



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2241592-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDILENE SOUSA VETTORE, são agravados MARCIA RASO e SUELY RASO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2241592-69.2024.8.26.0000

Agravante: Edilene Sousa Vettore

Agravadas: Marcia Raso e Suely Raso

Interessado: Carlos Alberto Raso

Comarca: São Paulo – Foro Central – 26ª Vara Cível

MM. Juiz de 1ª instância: Rogerio de Camargo Arruda

VOTO nº 52621

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a devolução de valores levantados indevidamente pelas exequentes, após renúncia do executado aos valores que lhe caberiam. A agravante alega que o executado, em conluio com as exequentes, renunciou aos valores para evitar o pagamento de honorários advocatícios devidos à agravante, conforme contrato firmado.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se a renúncia do executado aos valores levantados pelas exequentes afeta o direito da agravante aos honorários advocatícios previstos em contrato.

III. Razões de Decidir:

3. O cumprimento de sentença visava ao recebimento de

aluguéis devidos pelo executado, tendo havido penhora e adjudicação de parte do imóvel em favor das exequentes.

4. A decisão agravada garantiu o pagamento dos honorários advocatícios de 30% sobre o valor efetivamente devido ao cliente da agravante, conforme estipulado em contrato.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: 1. A renúncia do executado aos valores não afeta o direito da agravante aos honorários advocatícios, visto que foi determinado o pagamento dos honorários advocatícios contratuais devidos. 2. O pagamento dos honorários deve ser calculado sobre o valor efetivamente devido ao cliente.

Legislação Citada:

Estatuto da OAB, art. 24, §4º; art. 22, §4º.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Edilene Sousa Vettore contra a r. decisão de fls. 865, dos autos originários, que, no cumprimento de sentença ajuizado por Marcia Raso e Suely Raso em face de Carlos Alberto Raso, deliberou o seguinte:

Vistos.

1. Folhas 856/863: Diante da renúncia expressa do executado aos valores que lhe caberiam nestes autos (folhas 843), não há necessidade de devolução pelas

exequentes dos valores que seriam de titularidade do executado, em si.

2. Nada obstante, dado o equívoco na expedição dos mandados de levantamento, a parcela que cabe aos advogados da parte executada, ou seja: R\$ 38.780,76 (30% dos R\$ 129.269,23), devem ser restituídos nestes autos, pela exequente, no prazo de 15 dias, sob pena da apuração penal referida às folhas 837.

3. Eventuais demais valores que seriam devidos pelo executado aos seus advogados, por força do contrato firmado, devem, se o caso, serem objeto de postulação em sede própria.

4. Cumprido o item 2, expeça-se MLE, em favor dos advogados do executado.

5. No silêncio, remetam-se cópias ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

Int.

2. Inconformada, insurge-se a agravante alegando, em resumo, que, equivocadamente, o C. Juízo *a quo* deferiu o levantamento de valores indevidos, por parte das exequentes, certo que, às fls. 806, determinou a devolução da quantia de R\$ 129.269,23, a ser, posteriormente, levantado pelo executado. Diz que o executado, em conluio com as exequentes, suas irmãs, renunciou aos valores levantados por elas, “*para tentar evitar o pagamento de honorários advocatícios devidos para Agravante*”. Argumenta que o contrato firmado com o agravante previu o pagamento de honorários de 30% sobre o valor total a ser recebido por ele, de modo que o valor

constante da decisão não está correto. Aduz que o acordo firmado entre as partes não pode atingir direito de terceiros que dele não participaram. Sustenta violação ao art. 24, §4º, do Estatuto da OAB e requer a aplicação do art. 22, §4º do mesmo diploma legal. Pede, pois, o provimento do recurso, determinando-se às agravadas que devolvam os valores levantados indevidamente de R\$ 129.269,23 corrigidos desde 20/02/2018 (data depósito), e desses sejam descontados os valores de honorários devidos para a patrona contratada no importe de R\$ 108.134,63 (cento e oito mil cento e trinta e quatro reais e sessenta três centavos).

3. Em cumprimento à r. decisão de fls. 206/209, a agravante apresentou emenda ao recurso (fls. 211/222), que foi recebida (fls. 224).

4. Contraminuta (fls. 227/229).

FUNDAMENTOS.

5. O recurso não merece provimento.

6. Consoante se infere dos autos originários, o cumprimento de sentença foi ajuizado pelas agravadas visando receber aluguéis devidos pelo executado, em virtude do uso exclusivo de imóvel de propriedade dos três irmãos.

7. No curso do incidente, foi deferida a penhora da terça parte do imóvel, de propriedade do executado, e, posteriormente, a

respectiva adjudicação em favor das exequentes.

8. Assim, realizada a atualização do valor do imóvel, bem como apresentados os cálculos dos valores devidos a título de aluguel pelo executado, concluiu o C. Juízo *a quo*, em sentença, que o executado fazia jus a uma diferença no valor de R\$ 129.269,23 (fls. 394/402), o que foi mantido por acórdão (fls. 510/514).

9. Dessa forma, em que pese tenha sido depositado valor a maior nos autos e tenha havido levantamento errôneo por parte das exequentes, o certo é que a ora agravante somente faz jus a 30% do valor efetivamente devido ao seu cliente (R\$ 129.269,23), cujo pagamento foi garantido pela decisão agravada.

10. Pelo meu voto, pois, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR